PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8021581-17.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana Impetrante: Dr. (OAB/BA 49.773) Paciente: Juiz de Direito da Vara do Júri e Delitos de Imprensa Origem: Processo nº 0700596-47.2021.8.05.0080 Procuradora de Justiça: Relatora: Desa. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). IMPETRAÇÃO QUE ARGUI EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 30.04.21, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. PACIENTE PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESIGNADA SESSÃO DO JÚRI PARA O DIA 16.08.2023. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME COMETIDO COM REQUINTE DE CRUELDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MOTIVAÇÃO DELITIVA RELACIONADA A QUESTÕES LIGADAS AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, NA MEDIDA EM QUE OS AUTORES INTELECTUAIS, SUPOSTAMENTE OS RÉUS DEIVISON E ASTONY, DETERMINARAM QUE EXECUTASSEM JOSÉ ROBSON, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE A VÍTIMA ERA AMIGA DE UM TRAFICANTE ADVERSÁRIO, DE PRENOME "DOUGLAS", ATUANTE NO CONDOMÍNIO IGUATEMI E MORADOR DE UM BAIRRO DOMINADO POR UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RIVAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Revelam os autos que o fato delituoso ocorreu no dia 09/09/2020, por volta das 00:00 hora, na Avenida Sérgio Carneiro, no interior do Condomínio Aeroporto, Feira de Santana-BA, por ordem do paciente e corréu, cerca de três pessoas não identificadas, todas em comunhão de desígnios, com intenção de matar, por motivo torpe, com emprego de crueldade e sem possibilitar defesa, arrancaram um dos olhos da vítima, perfuraram—lhe o outro olho, cortaram-lhe o pescoço com um fação e, por fim, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, razão suficiente do seu óbito, conforme os laudos de necrópsia e do local da ação violenta, ambos acostados aos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021581-17.2023.8.05.0000, em que figura como paciente , e como autoridade coatora MM. Juiz da Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Feira de Santana. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Feira de Santana. Aduz o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que o paciente, preso preventivamente desde 30.04.2021, por suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c com art. 29, ambos do Código Penal, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que "foi proferida sentença de pronúncia, em 22/05/2022 e até a presente data, não foi marcada a sessão de julgamento plenário". Alega ainda, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, destacando as condições subjetivas favoráveis do paciente. Por tais

razões, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. A petição inicial (ID 43908144) veio instruída com os documentos constantes nos IDs 43908145 a 43908163. Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção" (ID 43938345). Indeferiu-se o pedido liminar (ID 44097374), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 44854025. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justica manifestando-se pela denegação da ordem (ID 44965680). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. (documento assinado eletronicamente) VOTO Verifica-se que o paciente, , foi preso preventivamente no dia 30.04.2021, acusado da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal), sendo denunciado nos seguintes termos: "1 - Consta do anexo Inquérito Policial que no dia 09/09/2020, por volta das 00:00 hora, na Avenida Sérgio Carneiro, no interior do Condomínio Aeroporto, Feira de Santana-BA, os denunciados e três pessoas não identificadas, todas em comunhão de desígnios, com intenção de matar, por motivo torpe, com emprego de crueldade e sem possibilitar defesa, arrancaram um dos olhos da vítima, perfuraram-lhe o outro, cortaram-lhe o pescoço com um fação e, por fim, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, razão suficiente do seu óbito, conforme os laudos de necrópsia e do local da ação violenta, ambos acostados aos autos. 2 — Consta nos autos do inquérito que nos referidos dia e horário, após realizar um servico de entrega ("motoboy") no condomínio Aeroporto, nesta cidade, a vítima foi surpreendida pelo denunciado, que, na companhia de pessoas não identificadas, mantiveram a vítima sob o seu domínio e enviou uma fotografia dela para o denunciado ("GAGO"), o qual estava preso no Conjunto Penal de Feira de Santana-BA, questionando se aquela pessoa era do Bairro Iquatemi, no caso, se seria um "Alemão" (inimigo). 3 — Conforme relatório de investigação dos dados extraído do celular encontrado no presídio sob a posse do denunciado, vulgo "GAGO" 1, ele, de dentro do presídio, recebeu a fotografia da vítima ainda com vida e confirmou tratar—se de um morador de um Bairro dominado pela facção rival, portanto, um inimigo, oportunidade em que determinou a execução da vítima, o que foi cruelmente cumprido pelo denunciado e seus comparsas, como descrito acima. 4 — Diante do exposto, estão os denunciados , vulgo "" e , vulgo "OCLINHO", incursos no crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, com a incidência do art. 1º, I, da Lei nº 8.079/90, pelo que requer esta Promotoria, após a autuação e recebimento da presente denúncia, a citação dos denunciados para apresentarem respostas à acusação, bem como para se verem processados até final pronúncia, devendo ser submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, oportunidade em que certamente serão condenados, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais." (ID 295769840, da Ação Penal de origem, nº. 0700596-47.2021.8.05.0080). A alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento, haja vista que ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, na garantia da ordem pública e para assegurara a aplicação da lei penal, conforme decisão a seguir transcrita: "Vistos, etc. Nos autos dos processos em epígrafe, o nobre representante do Ministério Público, após apresentar denúncia, aduzindo estarem presentes

os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, representou pela decretação da Prisão Preventiva de , vulgo "" e , vulgo "OCLINHO", ambos devidamente qualificados, para garantia da ordem pública, nos termos da petição de fls. 04/08. De acordo com a representação, foi instaurado inquérito policial nº 309/2020, para apuração do crime de homicídio, atribuído aos representados e a mais três pessoas não identificadas, perpetrado contra a vítima , fato ocorrido no dia 09/09/2020, à meia noite, no interior do Condomínio Aeroporto, em Feira de Santana-BA. Segundo a representação, a vítima, exercia a função de motoboy e, após fazer uma entrega, foi rendida pelo segundo representado e, em seguida morta com requintes de crueldade, a mando do primeiro representado. Efetuadas investigações, depoimentos testemunhais atribuíram indubitavelmente a autoria pelo fato delitivo acima narrado aos representados, o que culminou com o oferecimento de denúncia contra ambos. Logo, por não restar dúvidas quanto aos indícios de autoria e materialidade do delito, pugna o Parquet pela decretação da prisão preventiva dos réu para garantia da ordem pública. Brevemente relatado. Decido. Da análise dos autos revela-se a necessidade da medida postulada pelo Ministério Público e diz o suficiente acerca do atendimento dos requisitos para a sua adocão. De acordo com a nova redação do art. 312 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, além de perigo gerado pelo estado de liberdade do representado. Por ser prisão cautelar que tem por escopo tutelar e garantir o processo penal condenatório é preciso que coexista ao lado da fumaça do bom direito, o periculum in mora, consubstanciado em qualquer daguelas hipóteses. Ademais, a custódia preventiva, como medida extrema que é, tem por fundamento a necessidade da detenção do réu, no interesse da justiça. Como cediço, a custódia preventiva somente pode ser decretada em caso de real necessidade, sendo ela uma medida excepcional, em situações especiais, eis que é uma forma de segregação e cerceamento da liberdade do indivíduo, antes mesmo de um eventual e futuro decreto condenatório. No entanto, deve-se registrar que não é a prisão preventiva incompatível com o princípio de inocência previsto na Constituição, conforme entendimento reiterando do Superior Tribunal de Justiça. Na lição "como toda providência cautelar, também a prisão preventiva exige o fumus boni juris ou a probabilidade da condenação, para que o réu seja posto em custódia. Há necessidade do corpus delicti e da probabilidade da autoria" . "Existe prova da existência do crime quando demonstrada está a prática do fato típico na integralidade de seus elementos. E há indícios suficientes da autoria quando o réu é o provável autor do crime". (Elementos de Direito Processual Penal, Vol. IV, Ed. Bookseller, 1ª edição, 2º tiragem, 1998). No caso em tela há prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, consistente nas informações contidas no inquérito policial e na quebra de sigilo deferida nos autos nº 0501041-49.2021, atribuindo aos representados a autoria do bárbaro delito, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos representados, este também se revela presente, haja vista que são contumazes na prática delituosa, não se olvidando de que agiram com requintes de crueldade, impelindo extremo e desmedido sofrimento à vítima,

uma vez que arrancaram um olho, furaram outro e cortaram seu pescoço com fação, além de desferirem disparos de arma de fogo contra ela, não se podendo permitir que permaneça em liberdade para repetir a ação delitiva. Frise-se que nem mesmo a prisão do primeiro representado foi suficiente para freiar seus propósitos homicidas, uma vez que ordenou a morte da vítima de dentro da unidade prisional, consoante demonstrado na quebra de sigilo telefônico deferido por este juízo. Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de maneira violenta e covarde, aliado ao fato de que ambos respondem a diversos outros crimes, até mesmo outros homicídios. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 101.300/SP, 2ª Turma do STF, Rel. . j. 05.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010, em lapidar explicação assim definiu o que vem a ser ordem pública, verbis: "O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem iurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daguele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta dos acusados antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a suas ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque a só circunstância de os acusados serem eventualmente primários, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa, o que não é a hipótese dos autos, não constituem mais do que a obrigação de todo homem de bem, por isso, não configuram impedientes à decretação (ou manutenção) da prisão cautelar, muito menos quando motivos outros a recomendam. In casu, verifica-se que os representados de há muito ingressaram no submundo do crime e vem atuando com excessiva e desmedida crueldade, uma vez que, repiso, arrancaram um olho, furaram outro e cortaram o pescoço da vítima com fação, além de desferirem disparos de arma de fogo contra ela, apenas e tão somente pelo fato da vítima ser proveniente de um bairro cuja facção que lá atua ser rival à facção que os representados integram, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que a manutenção da suas liberdades constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por eles praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis dos agentes, para garantia da ordem

pública, não se podendo conceber que o representado continue livre para repetir seus desideratos. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resquardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas ao representado, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. A jurisprudência, fiel ao texto do diploma processual, em reiteradas decisões, destaca a necessidade da custódia preventiva, desde que presentes às hipóteses que a fundamentam, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MITIGAÇÃO EM RAZÃO DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO DECRETO PRISIONAL. PRAZO DE 90 DIAS ULTRAPASSADO. CONSEQUÊNCIAS. 1. É fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva para preservar a ordem pública e econômica, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, quando demonstra, de forma clara e objetiva, a existência de indícios de autoria e materialidade, além do perigo de libertação do paciente/recorrente. 2. É possível a mitigação da regra da contemporaneidade com base na natureza do delito e no alto risco de reiteração delitiva. 3. A inobservância do prazo de 90 dias previsto no art. 316 do CPP não implica a revogação automática da prisão preventiva, mas a necessidade de instar o juízo competente a reavaliar a legalidade e atualidade dos fundamentos da medida extrema. 4. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para que o magistrado proceda, de imediato, à revisão de que trata o parágrafo único do art. 316 do CPP."(RHC 135.684/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)"HABEAS CORPUS. INCÊNDIO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do delito — por ter supostamente ateado fogo na casa de sua ex-companheira por vingança -; o (b) risco de reiteração delitiva; a (c) maior periculosidade do acusado, com histórico de práticas pretéritas de delitos de violência doméstica contra outra excompanheira; além do (d) descumprimento, nos autos da ação penal em comento, de medida protetiva de urgência. 3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novos delitos. 4. Habeas corpus denegado." (STJ - HC 512820/SP HABEAS CORPUS 2019/0154680-0 - DJe 08/10/2019) "RECURSO ORDINÁRIO EM

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, denotada pelo modus operandi empregado no delito denunciado, revelador do periculum libertatis exigido para a preventiva. 2. Caso em que o recorrente foi pronunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificado, acusado de ter corrompido um menor, ordenando a ele que efetuasse disparos de arma de fogo contra a ofendida, só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. Tais circunstâncias, somadas ao motivo determinante do crime vingança ensejada por desentendimento anterior, relacionado ao tráfico de drogas — evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 5. Inviável a aplicação de cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.6. Recurso ordinário improvido." (RHC 97.719/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA do STJ, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACESSO AOS AUTOS. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM CURSO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. I — Não há qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido de vista dos autos quando diligências sigilosas ainda estão em curso ou cuja veiculação e suas repercussões possa acarretar prejuízo à investigação. II — Deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva para o resquardo da ordem pública, quando fundamentada no modo de execução do crime de homicídio, em que o paciente teria emprestado seu revólver para que a vítima fosse ceifada em razão de disputas envolvendo o tráfico ilícito de entorpecentes, demonstrativo de periculosidade em concreto. III — Ordem denegada. (TJDFT — Acórdão n. 1113511, 07092623420188070000, Relator: 3º Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/08/2018, Publicado no PJe: 07/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. (JTACRESP 42/58) A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade. (RJDTACRIM 11/201) Noutro giro, tem-se ainda que a cautelaridade da medida postulada reside na conveniência da instrução criminal, diante da necessidade de se

preservar a vida e a integridade física das testemunhas do delito, oferecendo-lhes segurança e tranquilidade, no sentido de que poderão depor, sem temor, diante da certeza de que os supostos autores do delito estarão segregados ao cárcere. Com efeito, a liberdade dos representados evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso in concreto, a permitir que o crime de homicídio em questão possa ser elucidado, dando tranquilidade às testemunhas/familiares da vítima de que poderão depor sem serem ameacadas, e sem que suas vidas sejam suprimidas. Deveras, incontestável no caso em tela, a presença das circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, mormente pela forma violenta e extremamente cruel, como cometem seus delitos. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, hei por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de , vulgo"'e , vulgo"OCLINHO", para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Expeçam-se os competentes mandados de prisão a ser incluído no BNMP2. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 03 de maio de 2021. - Juíza de Direito". Com efeito, na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade do paciente, uma vez que, por motivo torpe, determinou a execução da vítima com emprego de crueldade e sem possibilitar defesa, momento em que seus comparsas arrancaram um dos olhos de , perfuraram outro e, em seguida, cortaram o pescoço com um fação e, por fim, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, razão suficiente do seu óbito, conforme os laudos de necrópsia e do local da ação violenta, ambos acostados aos autos. Ademais, verifica-se que em razão dos indícios de autoria e materialidade o paciente, , foi pronunciado, acusado da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal) nos seguintes termos: "Vistos, etc. O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu órgão de execução nesta Comarca de Feira de Santana, ofereceu denúncia em desfavor de , vulgo "", brasileiro, solteiro, nascido em 15/10/1994, natural de Feira de Santana/BA, RG nº 15.712.981-00 SSP/BA, filho de e , residente à Rua J. Silvério, 153, Bairro Alto do Rosário, Feira de Santana-BA; e , vulgo "OCLINHO", brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 23/10/1994, RG 15.657.770-42 SSP/BA, filho de e , residente à Rua Intendente Abdon, 1840, São João, Feira de Santana/BA, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, aduzindo em síntese, como supedâneo fático que:"(...) 1 -Consta do anexo Inquérito Policial que no dia 09/09/2020, por volta das 00:00 hora, na Avenida Sérgio Carneiro, no interior do Condomínio Aeroporto, Feira de Santana-BA, os denunciados, em comunhão de desígnios, com intenção de matar, por motivo torpe, com emprego de crueldade e de modo que impossibilitou a defesa da vítima, foram os mandantes da morte de , o qual teve um dos olhos arrancado e outro perfurado, além do pescoço cortado com um fação e, por fim, recebeu diversos disparos de arma de fogo, razão suficiente do seu óbito, conforme os laudos de necrópsia e do local da ação violenta, ambos acostados aos autos. 2 — Consta nos autos do inquérito que nos referidos dia e horário, após realizar um serviço de entrega ('motoboy') no Condomínio Aeroporto, Feira de Santana-BA, a vítima foi surpreendida por comparsas não identificados dos denunciados, que mantiveram a vítima sob o seu domínio e enviaram uma fotografia dela para os denunciados, os quais estavam presos, através de um grupo de

'Whatsapp', questionando se aquela pessoa era '' (inimigo). 3 - Conforme consta dos autos, os denunciados receberam, através de um grupo de 'Whatsapp', a fotografia da vítima ainda com vida e o denunciado confirmou que se tratava de um morador de um bairro dominado por uma facção rival, portanto, um inimigo. 4 — Em seguida, os denunciados, na condição de líderes da facção criminosa integrada pelos indivíduos que mantinham a vítima sob seu poder, determinaram a execução da vítima, o que foi cruelmente cumprido pelos seus comandados, conforme descrito acima. (...)". Auto de exibição e apreensão do telefone celular supostamente de propriedade do acusado (fls. 35). Laudo de exame de necrópsia (fls. 70/73). Laudo de exame pericial realizado no local onde ocorreu ação violenta, às fls. 94/98. Relatório de informação policial, referente a extração e análise de conteúdo de aparelho celular, mediante autorização de quebra do sigilo dos dados telefônicos (fls. 77/92). A prisão preventiva dos acusados foi decretada em 03/05/2021, conforme decisão de fls.148/153. A denúncia de fls. 01/03 foi recebida em 03/05/21 (fls. 147). Devidamente citados, os réus apresentaram defesa preliminar: , através de advogada constituída, acompanhada de documentos, mas sem rol de testemunhas (fls. 161/168). , através de advogado constituído, desacompanhada de documentos e sem rol de testemunha (fls. 201/202). O Parquet promoveu o aditamento à denúncia (fls. 211/214). O referido aditamento foi recebido por este juízo em 20/07/21 (fls. 215), oportunidade em que foi determinada nova citação dos acusados e a intimação de seus respectivos advogados. A defesa do acusado reiterou a defesa preliminar já apresentada (fls. 221), bem assim a defesa do acusado (fls. 223). Em razão do óbito do réu foi declarada, por sentenca, a extinção de sua punibilidade, consoante decisão prolatada às fls. 304. No curso da instrução probatória foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 305/308 e 332). A defesa não arrolou testemunhas. O réu foi interrogado em juízo, oportunidade em que negou ter perpetrado os fatos narrados na denúncia (fls. 331/332). Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, na forma narrada no aditamento de fls. 211/214, ao tempo em que requereu a manutenção da sua prisão preventiva para garantia da ordem pública (fls. 332). A defesa do referido acusado apresentou alegações finais em memoriais, pugnando pela impronúncia de seu cliente e sua consequente absolvição, sob alegação de negativa de autoria e prova insuficiente de participação no crime para condenação (fls. 357/362). É o breve relato. Decido. Nesta etapa processual - art. 413 do Código de Processo Penal - é proferido um juízo de prelibação acerca dos indícios de autoria e de materialidade, de molde a admitir o julgamento pelo juízo natural (art. 5º, inciso XXXVIII, d, da CF/88). Cuida-se, via de regra, de uma decisão terminativa que opera apenas a preclusão pro judicato. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência dominantes sugerem uma análise comedida e sintética do quadro probatório para evitar-se futura influência no ânimo dos jurados que comporão o conselho de sentença. Cumpre, à quisa de exemplificação, a transcrição dos seguintes ensinamentos, verbis: "A sentença de pronúncia simplesmente proclama a admissibilidade da acusação; é sentença processual de conteúdo declaratório, em que o Juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida pelo Plenário do Júri." (, in Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, n. 732) "O magistrado que prolata sentença de pronúncia deve exarar sua decisão em termos sóbrios e

comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos Jurados." (TJSP, RC, rel., RT 522/361). Neste passo, destaco que a existência do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 29, todos do Código Penal, dimana do que consta nos autos, mormente o laudo de exame pericial de fls. 94/95, o laudo cadavérico de fls. 70/73, o relatório de inteligência de fls. 77/92 (com esteio no auto de exibição e apreensão de fls. 35), bem assim as declarações das testemunhas, tanto na fase pré-processual quanto em juízo. Os indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, perpetrado em face da vítima, fazem-se aparentes pela prova pericial produzida, com destaque para a degravação de interceptação telefônica autorizada judicialmente de fls. 77/92, pelas declarações das testemunhas arroladas na exordial acusatória, assim como no procedimento investigativo. Examinando o acervo probatório, evidencia-se indícios de autoria suficientes a ensejar a decisão de pronúncia em desfavor do acusado . Dos elementos carreados para os autos, verifica-se que há indícios de que os acusados e , apontados como líderes de organização criminosa, em comunhão de desígnios e repartição de tarefas, em virtude da guerra instalada entre facções criminosas, na disputa por poder e domínio de territórios para exercício do tráfico de drogas, no dia dos fatos, via grupo de aplicativo de mensagem, determinaram aos "soldados do tráfico", indivíduos não identificados até o momento, a execução da vítima , o que efetivamente foi cumprido pelos apontados comandados, com requinte de crueldade, pois, além de disparos de arma de fogo, aplicaram-lhe golpes de fação e furaram seus olhos, consoante positivado nos laudos periciais de fls. 70/73 e 94/98. Eclode da prova colhida, que os acusados, não obstante estivessem custodiados, Astony no presídio local e no Conjunto Penal da Mata Escura, na cidade de Salvador, são chefes da facção intitulada "TUDO DOIS" ou "COMANDO VERMELHO", com atuação no Alto do Rosário, e dão ordens, do interior do presídio, para executarem seus desafetos ou aqueles que desafiam afrontá-los. Conforme informações levantadas pela prova produzida, a vítima , na data do fatídico, encontrava-se entregando encomenda de restaurante, através do aplicativo "Ifood", no Condomínio Aeroporto, no Bairro Santo Antônio dos Prazeres. Assim, após realizar a entrega, a vítima foi abordada pelos executores do crime, que encaminharam fotografia daquela para o aparelho celular de , o qual se encontrava custodiado em Salvador, de onde autorizou o bárbaro crime, de forma conjunta com o réu , já falecido. Nesta perspectiva foi apreendido, na unidade prisional de Salvador, um aparelho celular, na cela 04, ocupada pelo representado (auto de exibição e apreensão de fls. 35). Concernente aos indícios de autoria, cumpre enfatizar que, realizada judicialmente a quebra do sigilo do aparelho móvel utilizado pelo acusado, constatou-se, conforme registro de fls. 77/92, que determinou aos subordinados a execução da vítima . Do conteúdo de uma das conversas, estabelecida no dia 08/09/2020, depreende-se às fls. 85, que é encaminhada a fotografia da vítima, ainda com vida, para o grupo de mensagem intitulado "UNIÃO E LEALDADE", composto por líderes da facção com atuação em Feira de Santana e região. Assim, "... é possível observar postagens de figuras fazendo menção à facção CV, além de áudios de , afirmando que a pessoa em questão é rival, seguida da mensagem de , pedindo que os demais integrantes não divulguem o vídeo ou a foto postado por ele ..." No aludido grupo de mensagens, os demais integrantes foram consultados sobre a identidade da pessoa apresentada na fotografia e sua suposta vinculação à facção rival, sendo tachada como "alemão", ressaltando que se não"fecha com a família",

teria o seu destino definido por . Então, ASTONY, identificado como liderança da facção, informou que a pessoa em referência se chamava ," parceiro "de e seria" alemão ". Em seguida, incentiva a ação contra , dizendo: "alemão aí, GAGO. É alemão. Pau nesse filho da p...". Nas imagens 04, 05 e 06, conforme nota de fls. 84, envia a imagem da vítima caída ao chão, com sinais de violência na região da cabeca e pescoco. Na seguência, posta símbolos de comemoração, acompanhado pelos demais integrantes do grupo. As degravações sugerem que o crime foi executado com crueldade, baseado nas imagens e fatos narrados pelo próprio GAGO: os "...pivetes bagaçaram pizza e tudo. Deu o primeiro na cabeça e descarregou o pente..." (PTT-20200909-WA0144). Na mensagem seguinte, pede que não divulguem as fotos enviadas por ele, obtendo resposta do usuário do TMC 73 88724768 que só enviou para ele, , apagando as imagens relacionadas ao crime. Do conteúdo dos diálogos estabelecidos, depreende-se que um dos interlocutores tratava-se também de um dos executores do crime em análise, diante da declaração de que a vítima estaria em companhia dos "Piti de Chaves no dia que me deu tiro no Santa Bárbara", apresentada a para justificar o cárcere da vítima e solicitar autorização para executá-la sob a alegação de que seria "alemão". Outrossim, nos diálogos subsequentes, os denunciados articulam como devem proceder, frente às investigações do caso, com orientação de "Gago" no sentido de que devem "monitorar a movimentação da polícia". Por fim, os interlocutores demonstram preocupação na não propagação/divulgação das imagens com a gravação da execução da vítima para não chamar atenção da investigação policial. Consta, ainda, nas transcrições dos diálogos a cautela dos envolvidos em providenciar para que o corpo fosse retirado do interior do condomínio e também afastar a moto da vítima para não caracterizar o crime de latrocínio. Assim, o integrante sugere a ocultação do corpo, em um lugar denominado "buração", o que é aceito por GAGO. Destarte, de uma simples análise dos diálogos travados, percebe-se que os interlocutores extinto Astony, mesmo custodiados, continuaram comandando o tráfico de drogas em alguns bairros desta cidade, assim como determinaram a execução da vítima mediante contato telefônico com os seus "soldados" do crime. Reforçando os indícios de autoria, tem-se os depoimentos testemunhais acostados aos autos, prestados em sede processual. A testemunha 305), alegou que não conhecia a vítima. Que a viúva morava na localidade e estava grávida, mas nunca se relacionou com a mesma. Segundo comentário da vizinhanca, a vítima tinha envolvimento com droga, mas estava saindo, sendo esta a motivação do crime. Que não conhecia a vítima nem seus familiares, mas populares também comentaram que o crime foi motivado por suposto relacionamento da vítima com uma mulher de traficante. Que não conhecia a vítima tampouco os acusados. A testemunha (fls. 306), devidamente compromissada, aduziu que pediu um lanche por volta das 22 horas e 30 minutos e a entrega foi realizada uma hora depois. Que o entregador anunciou na portaria, o porteiro interfonou para seu apartamento, então, a depoente desceu, pegou o lanche no portão e subiu para sua residência. Que quando foi pegar o pedido não observou a presença de outras pessoas no prédio. Que tomou conhecimento da morte do rapaz no dia seguinte. Por volta das 05 horas da manhã ouviu gritos de longe, sabendo posteriormente que foi a mãe da vítima, ao tomar conhecimento da morte do filho. Que não sabe qual a facção criminosa atuava no condomínio. Que nunca ouviu falar de "Gago" ou Astony "Oclinho". Que prestou depoimento na delegacia por volta das 12 horas, em virtude da vítima ter efetuado a última entrega para a depoente. A testemunha compromissada

(fls. 307), irmã da vítima, revelou que sua mãe, na madrugada, ligou informando o desaparecimento do irmão. Que a moto da vítima foi localizado no interior do condomínio Aeroporto, seguidamente o corpo da vítima foi encontrado no interior do mesmo condomínio. Que a vítima nunca teve passagem na delegacia, assim como não fazia uso de drogas. Que a esposa da vítima estava grávida na época dos acontecimentos. Que a depoente não chegou a ir ao condomínio, tratou apenas das questões do sepultamento. Que a vítima trabalhava na hamburgueria e morava na Rua Coronha, próximo ao condomínio Iquatemi, no mesmo bairro, na companhia da esposa. Que já ouviu falar no amigo da vítima de prenome. Que não sabe informar se preso, mas acredita que tinha envolvimento com o tráfico de drogas, não tendo muito conhecimento. Que a facção dominante no bairro em que a vítima morava era a "BDM". Oue as lesões causadas em seu irmão foram provenientes de tiros, apresentando, ainda, cortes no pescoço, com os olhos arrancado e perfurado. Após os fatos, ouviu falar que a ordem para matar a vítima "veio lá de dentro", tomando conhecimento dos nomes dos acusados após acesso aos autos, em audiência. A testemunha ANA CAROLINE L. BATISTA DOS SANTOS (fls. 308), viúva da vítima, compromissada na forma da lei, alegou trabalhava na hamburqueria há dois ou três meses. Que a vítima demorou a chegar em casa, então, por volta de 01 hora, saiu para procurála no local onde ela trabalhava, acompanhada de um primo do companheiro. Que acharam a moto da vítima estacionada no interior do condomínio Aeroporto. Que a vítima costumava chegar em casa às 23 horas. Que chegaram no condomínio, encontraram com o patrão da vítima, que também se deslocou para o local para procurá-la, e foram no bloco da última entrega, chamaram, mas não apareceu ninguém. Que convivia com a vítima há um ano e seis meses. Que a vítima não era usuária de drogas, tampouco vendia. Que moravam na Rua Coronha, próximo ao Condomínio Iguatemi, atrás da avenida. Que a facção criminosa atuante na localidade era "tudo 3". Que já ouviu falar em , ex-morador do Condomínio Iguatemi II, no entanto, não tem conhecimento que fosse envolvido com o tráfico. Que desconhece a motivação do fato ou os supostos envolvidos. Que ouviu dizer que a vítima teve o olho arrancado e o pescoço cortado. Que estava grávida da vítima à época dos fatos, ressaltando que a criança hoje tem onze meses de idade. Que vive da assistência da "Bolsa Família" e da ajuda dos familiares da vítima. A testemunha (fls. 332), ouvida por videoconferência, também compromissada, revelou em juízo que a vítima trabalhava com o depoente, fazendo entrega de comida, há mais de um mês, geralmente à noite. Que, na noite do fatídico, já estava para encerrar o expediente, quando caiu um pedido, via aplicativo "Ifood", para entrega na região do Aeroporto. Que a vítima, então, fez uma primeira entrega no bairro Mangabeira, e depois foi para a entrega do Aeroporto I e II. Que a vítima não retornou da entrega, e só no dia seguinte tomou conhecimento de que a polícia encontrou um corpo, no condomínio Aeroporto, com características compatíveis com a da vítima. Que encontraram a moto da vítima próximo ao bloco da entrega. Somente na manhã do dia seguinte foi encontrado o corpo. Que à noite fez um boletim de ocorrência, noticiando o desaparecimento da vítima. Que a vítima nunca mencionou que estivesse sendo ameaçada. Que foram ao local da suposta entrega, mas não obtiveram sucesso. Que ninguém abriu o portão do bloco, muito embora tivessem batido. Que compareceu ao local dos fatos, encontrando com os familiares da vítima, no entanto, não ouviu comentário sobre a motivação ou os supostos autores do crime. O acusado , interrogado em juízo (fls. 331/332), alegou que os fatos imputados na denuncia, no que tange a sua participação, são falsos. Que não procede a informação de que

foi localizado um aparelho de telefone celular na cela em que se encontrava custodiado, contendo mensagens, designando a morte da vítima e imagens da vítima assassinada. Que não conhecia Astony, assim como nunca ficaram presos no mesmo pavilhão. Soube, por comentário, da morte do acusado , mas nunca teve aproximação com o mesmo. Que em setembro de 2020 estava preso em Salvador. Que foi feito um "baculejo" em todo pavilhão, mas não foi localizado qualquer celular em seu poder. Que na sua cela continham mais oito detentos e ficava aberta durante o dia, das 07 às 18 horas. Que não se recorda o nome ou apelidos dos companheiros de cela. Que em nenhum momento lhe foi dito que encontraram aparelho celular no interior da cela em que estava custodiado. Que acredita que está "sendo perseguido", pois não tem envolvimento algum com tráfico de drogas. Que foi preso por roubo, sendo também apreendida droga para uso próprio. Que morava na Queimadinha e nunca procurou saber qual facção atuava na localidade. Que soube pelo advogado que também foi denunciado pelo fato. Que nunca fez parte de grupo de "WhatsApp" dentro do presídio. Que nunca andou no condomínio onde sucederam os fatos, desconhecendo dos detalhes do crime. Demonstrada a foto nº 18, constante às fls. 88 dos autos, informou tratar-se dele mesmo na imagem. Que nunca ouviu falar do traficante , do Condomínio Iquatemi. Concernente aos indícios de autoria, os depoimentos testemunhais acima transcritos, com destaque para os diálogos estabelecidos entre os envolvidos, colhidos mediante interceptação telefônica, autorizada judicialmente, sugerem que os acusados. possivelmente, foram os responsáveis pelo homicídio em questão, na condição de mandantes, nada apontando o conjunto probatório para o sentido contrário, assim como para pessoas diversas. Muito embora o acusado a propriedade do telefone celular, aprendido no interior da cela em que se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Salvador, as fotos constantes no aparelho, com destague para a de nº 18, fls. 88, a qual, inclusive, foi demonstrada em audiência ao acusado, oportunidade em que se reconheceu na imagem, sugere que era o dono do mencionado aparelho celular. Sinaliza o conjunto probatório que a origem da motivação delitiva está relacionada a questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecente, na medida em que os autores intelectuais, supostamente os réus e , determinaram aos agentes direto do delito, até então não identificados, que executassem , diante da constatação de que o mesmo era amigo de um traficante adversário, de prenome "Douglas", atuante no condomínio Iguatemi, bem assim por se tratar de morador de um bairro dominado por uma organização criminosa rival, pelo que fica impossível, neste momento, afastar a qualificadora do motivo torpe. Nesta perspectiva, vale considerar que, em que pese as testemunhas não tenham informado sobre a autoria do crime, confirmaram que a vítima era amiga de infância da pessoa de , suposto traficante da região do Condomínio Iguatemi I, rival da área dominada pela suposta facção do acusado, sugestionando a motivação delitiva discriminada na exordial acusatória. Insinua o arcabouço probatório que o modus operandi empregado para executar a vítima demonstrou violência e crueldade exacerbada por parte dos executores, os quais agiram em obediência às ordens emanadas pelos acusados, quando, então, arrancaram um dos olhos da vítima , perfuraram a outra vista, cortaram-lhe o pescoço com um fação e, por fim, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, sinalizando que esta foi submetida a grave sofrimento físico em virtude do meio empregado para lhe ceifar a vida, razão pela qual não é possível, nesta fase processual, a priori, o decote da qualificadora do meio cruel. Pelo que dos autos constam, tem-se a aparência de que o crime foi praticado sem dar chance de

defesa à vítima, abordada guando exercia seu labor, efetuando a entrega de pizza, permanecendo com a resistência restringida, eis que se viu acossada e imobilizada pelos executores, numericamente superiores e armados, quando, então, foi cruelmente assassinada, de modo que ficou impossibilitada de esboçar qualquer reação, sugerindo, portanto, a incidência da aludida qualificadora. Por óbvio, as qualificadoras imputadas aos acusados na denúncia e citadas pelo Parquet nas alegações finais são tipificadas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal - motivo torpe, meio cruel e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido — devem ser admitidas nesta decisão de conteúdo declaratório, uma vez que qualquer qualificadora só deve ser excluída da pronúncia quando manifestamente improcedente e de todo descabida, o que não é a hipótese dos autos. Verifico que a inicial acusatória narrou satisfatoriamente os fatos necessários à configuração das qualificadoras acima apontadas, razão pela qual a incidência das mesmas não se mostra manifestamente improcedente. Neste ponto, observo que as qualificadoras, como descritas na inicial acusatória, encontram suporte, ainda que indiciário, na prova oral e documental, motivo pelo qual se impõe a pronúncia também neste ponto, a fim de que sejam examinadas pelos jurados. Sobre o tema, trago o escólio de , verbis: "(...) Prevalece a posição, contudo, de forma quase unânime, que embora possa o juiz excluir qualificadoras, deve fazê-lo em situações excepcionais, apenas quando cabalmente demonstrada a inconsistência e exagero da acusação nesse tópico. Na dúvida (razoável), cabe ao Tribunal Popular a apreciação, em plenário, da pertinência ou não das qualificadoras, resolvendo-se o impasse, mais uma vez, nesta fase processual, em favor da sociedade (RSTJ 98/430). (...)'' (in Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 65) Deste modo, havendo indícios quanto à incidência das qualificadoras, não é defeso o seu reconhecimento na pronúncia, pois cabe ao Tribunal do Júri apreciá-las, não se aplicando nesta fase processual o brocardo in dubio pro reo. Em sede de alegações finais, a defesa do acusado pugnou por sua absolvição sumária, sob alegação de negativa de autoria. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o princípio in dubio pro societate. Destarte, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, a negativa isolada sustentada pelo acusado deve ser submetida à decisão do Tribunal do Júri, Juízo Constitucional dos processos por crimes dolosos contra a vida (oportunidade, inclusive, em que poderão ser ouvidas testemunhas outras que, eventualmente, não tenham sido ouvidas na instrução preliminar), pois somente prova irretorquível e indubitável de que o pronunciado não teria qualquer participação no delito autorizaria a absolvição sumária, ou mesmo a despronúncia, o que, repiso, não ocorre no caso em apreço. Assim, se há indícios de autoria/ participação no delito, necessária a submissão dos réus ao Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. Ali, a defesa poderá expor todas as suas teses, que serão examinadas de forma detalhada e pormenorizada. O certo é que, até o momento, os elementos apresentadas não admitem o reconhecimento de tais pretensões, motivo pelo qual, mostra-se prudente levar os fatos ao exame do Conselho de Sentença, presentes que estão os pressupostos para a pronúncia, quais sejam, existência do crime e indícios suficientes de autoria/participação. Constituindo-se a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade, compete ao Magistrado editá-la, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de

autoria/cooperação, vigendo no atual estágio processual o princípio in dúbio pro societate. Destarte, levando em consideração que para uma decisão de pronúncia basta um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria e da participação, e diante dos elementos indiciários constantes dos autos, cabe ao Conselho de Sentença examinar livremente a acusação e as teses defensivas, dirimindo as eventuais dúvidas. Frise-se que, em casos de pronúncia, deve-se evitar aprofundado exame da prova, a fim de não influir no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa. Noutro giro, não se verifica nos autos qualquer causa de aumento de pena. Por fim, não exsurge, aprioristicamente, qualquer causa de isenção de pena ou excludente de ilicitude. Desta feita, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devem ser os réus submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular. Pelo exposto, acolho a pretensão acusatória externada na denúncia e, com espeque no art. 413 do Código de Processo Penal, decido pela pronúncia de , vulgo "", como incurso nas normas incriminadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo colegiado popular. Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade, uma vez que esteve preso durante todo o processo, assim devendo permanecer até o trânsito em julgado da sentença, em face da inequívoca gravidade do delito por ele praticado, não se olvidando de que a prisão cautelar visa assegurar os interesses de segurança de toda a sociedade, os quais devem prevalecer sobre os individuais do réu. Por oportuno, em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, revista a necessidade de manutenção da prisão, vislumbro que não se operou qualquer mudança fática apta a modificar o entendimento deste Juízo quanto à necessidade da prisão do réu, permanecendo inalterados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis fundamentados na decisão que decretou a prisão cautelar, devendo o acusado permanecer preso preventivamente, para a garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP. Portanto, neste momento, com o advento da sentença de pronúncia imposta, reexaminados os pressupostos da custódia cautelar, tenho que remanescem incólumes os fundamentos que ensejaram a sua decretação, fulcrada substancialmente no manifesto periculum libertatis, para garantia da ordem pública a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Assim, recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Intime-se o acusado, seu defensor e o Ministério Público pessoalmente. Operada a preclusão, após a intimação das partes, voltem os autos concluso, na forma estabelecida pelo art. 421 do CPP. Cumpra-se com urgência. Feira de Santana (BA), 22 de maio de 2022. Juíza de Direito". Cumpre ainda destacar que a motivação delitiva está relacionada a questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, na medida em que os autores intelectuais, supostamente os réus determinaram aos agentes direto do delito, até então não identificados, que executassem , diante da constatação de que a vítima era amiga de um traficante adversário, de prenome "Douglas", atuante no condomínio Iquatemi, bem assim por se tratar de morador de um bairro dominado por uma organização criminosa rival. Nesse contexto, verifica-se que o paciente demonstra periculosidade concreta, evidenciada no modo de execução da prática delitiva, sendo necessária a manutenção da sua prisão cautelar, como garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. No presente caso, a dilação prazal se encontra superada. Paciente pronunciado. Neste sentido,

cumpre salientar a Súmula n. 21, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Designada sessão do Júri para o dia 16.08.2023. Do quanto exposto, denegase a ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente)